PROCESSO TC	: 017890/2019
ORIGEM	: Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe
ASSUNTO	: 94 – Auditoria de Engenharia
INTERESSADOS	: Antônio José de Vasconcelos
	: Ancelmo Luiz de Souza
	: Anderson das Neves Nacimento
ADVOGADO	: Frederico Galindo de Góes – OAB/SE nº 4.552
PROCURADOR	: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1842/2022
RELATOR	: Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC - 36.985 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Auditoria de Engenharia. Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe. Regularidade com ressalvas. Multa de R$ 1.240,67 ao Sr. Antônio José de Vasconcelos. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator) e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 7/3/2023, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da obra de implantação da pavimentação da rodovia interligando o povoado Cruz das Graças à rodovia SE – 175 (estaca 356 à estaca 546 + 7,53) no município de Nossa Senhora Aparecida/SE, sob a responsabilidade do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE, com imputação de multa administrativa de R$ 1.240,67 ao Sr. Antônio José de Vasconcelos (Presidente), CPF nº 256.268.175-49, com base no art. 43, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, e imposição de determinações, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,**

Aracaju, em **21 de março de 2023.**

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/03/2023 08:26:18
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/03/2023 08:58:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/03/2023 13:28:38

LA

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Auditoria Operacional, oriunda da Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços - DCEOS, decorrente de fiscalização realizada na obra de implantação da pavimentação da rodovia que interliga o povoado Cruz das Graças à rodovia SE – 175 (estaca 356 à estaca 546 + 7,53), no município de Nossa Senhora Aparecida/SE, sob a responsabilidade do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE, na gestão do Sr. Antônio José de Vasconcelos (Presidente).

A fiscalização foi realizada após a DCEOS fazer uma análise, entre os meses de janeiro e abril de 2018, sobre a existência de obras paralisadas em Sergipe. Assim, visando que a unidade gestora desse esclarecimento acerca da paralisação da obra em comento, constituída com base no Contrato PJ - 031/2016, solicitou ao Pleno desta Corte a instauração da presente auditoria de engenharia, dando origem ao presente procedimento, consoante despacho de autuação (fl. 8).

Após citação (fl. 12), o interessado Ancelmo Luis de Souza trouxe argumentações defensivas (fls. 13/15), onde afirmou que a obra foi retomada em 26/03/2019 e que já estaria concluída, apresentando a documentação que corrobora essas alegações (fls. 16/23).

A Coordenadoria de Engenharia, em informação (fls. 29/30), atestou que o gestor apenas colacionou aos autos o último boletim de medição e o termo de reinício, não trazendo o termo de recebimento definitivo da obra, as justificativas para sua paralisação e os motivos que levaram a um atraso de 634 dias para a finalização da obra. Assim, constatando que não consta, no processo, elementos suficientes para uma melhor averiguação das questões

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/03/2023 08:26:18
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/03/2023 08:58:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/03/2023 13:28:38

levantadas, sugeriu a realização de diligência, para que fossem encaminhados a este Tribunal os seguintes documentos:

a) Convênio ou contrato de Financiamento
b) Processo Licitatório, Edital e Projeto Básico
c) Contrato e Aditivos
d) Arts de orçamento, Projeto, Fiscalização e Execução
e) Ordens de Serviços
f) Boletins de medição e memorias de cálculo
g) Relatório dos pagamentos realizados (n° nota fiscal, n° empenho e valor);
h) Termos de paralisação e reinício
i) Termo de Conclusão
j) Declaração informando os motivos da paralização da obra e providencias tomadas para sua retomada e conclusão.

Destarte, em atendimento à diligência (fl. 42), o interessado colacionou aos autos documentos (fls. 43/631). A Coordenadoria de Engenharia, após analisar a documentação juntada pelo gestor, confeccionou a informação (fls. 637/646), concluindo pelas seguintes irregularidades:

a) Contratação de obras em desacordo com as especificações do Projeto Básico que previa a execução em Tratamento Superficial Duplo – TSD, por ser uma rodovia de baixo tráfego, ao invés do CAUQ- Concreto Asfáltico Usinado a Quente como executado na obra ocorreu Contratação antieconômica levando a um custo a mais para execução da obra de R$ 936.301,23.
b) Devido ao não cumprimento ao disposto no item 17.1 e 17.2 do contrato, bem como ao disposto no Art. 65 da lei 8666/93 e Acordãos 855/2016 e 468/2006 TCU, durante a celebração do 1º termo aditivo ocorreu o jogo de planilha pela substituição do item 6.4 - Base solo estabilizado granul. s/ mistura dmt 1,0 km , preço unitário de R$ 16,67 /m³ previsto no contrato, pelo item 6.15P - Base estabilizada granul.c/mist. solo-brita BC ao preço de R$ 75,47 /m3 levando a um sobrepreço e superfaturamento da ordem de R$ 483.896,36

Os analistas técnicos anexaram também uma matriz de responsabilização (fl. 647), indicando como responsáveis os Srs. Antônio José de Vasconcelos, Ancelmo Luiz de Souza e Anderson das Neves Nascimento. Esses foram citados (fls. 652/653) por esta Corte para apresentarem razões defensivas, as quais foram interpostas (fls. 654/662), requerendo que o Contrato PJ 031/2016 do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE fosse julgado regular.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/03/2023 08:26:18
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/03/2023 08:58:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/03/2023 13:28:38

A Coordenadoria de Engenharia (fl. 671), verificando a ausência de documentos citados pelos interessados em suas alegações defensivas, solicitou a expedição de diligência (fl. 675) à origem, para que os colacione.

> ***1)*** Processo administrativo completo referente ao 1º termo, incluindo planilha orçamentaria demonstrando os itens, suprimidos, aditados e valores e quantidades finais de cada item, planilhas de composições de preços unitários, cotações de preços de itens que não constem da base ORSE / SICRO, pareceres técnicos e jurídicos, extrato de publicação do referido termo.
> ***2)*** Indicação da jazida de onde foi obtido o material de base para obtenção da DMT de 4 km citada nas alegações dos gestores, fornecendo a licença ambiental da mesma.
> ***3)*** Relatório diário de obras nos termos do Art. 67 da lei 8666/93

Com o envio da documentação requerida (fls. 676/969), a Coordenadoria de Engenharia, em parecer conclusivo sobre o contrato (fls. 972/982), opinou pela regularidade com ressalvas da obra e aplicação de multa administrativa mínima, em razão da permanência das seguintes irregularidades:

> ***1)*** Descumprimento ao artigo 8º da Lei Federal Nº: 8.666/1993, quanto à não observância ao Projeto, e ausência de planejamento, em razão da não alocação de recursos e ações necessárias para relocação dos postes, o que ocasionou o atraso no início da obra;
> ***2)*** A obra não foi planejada e executada com observância do período chuvoso; ocorreu em desacordo com o contido no projeto em relação à camada de pavimentação asfáltica, elevando seu custo inicial e levou a falta de recursos da CIDE para sua conclusão no período planejado uma vez que não foi apresentada a necessária revisão do projeto, e consequentemente obrigou a celebração de termo aditivo no valor de R$ 483.896,36 (quatrocentos e oitenta e três mil, oitocentos e noventa e seis reais, trinta e seis centavos), o que comprometeu ainda mais o fluxo de caixa do contrato, e;
> ***3)*** Desobediência aos artigos 6º e 7º da Lei Federal Nº: 8.666/1993, devido a contratação de obra em desacordo com as especificações do Projeto Básico, que previa a execução em Tratamento Superficial Duplo – TSD, por ser uma rodovia de baixo tráfego, ao invés de CAUQ – Concreto Asfáltico Usinado a Quente, como foi executado na obra, porque apesar da justificativa do gestor que a região faz parte de uma nova fronteira agrícola – SEALBA, em que houve um aumento no tráfego de máquinas agrícolas e caminhões, não se procedeu a um novo estudo de tráfego e a revisão dos Projetos Básico e Executivo, para recalcular as espessuras de todas as camadas de pavimentação de forma a evitar o superdimensionamento que poderia ocasionar um gasto desnecessário

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/03/2023 08:26:18
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/03/2023 08:58:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/03/2023 13:28:38

> ou um subdimensionamento que levaria a uma deterioração precoce da rodovia.

O Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (fls. 986/988), convergiu com o posicionamento da Coordenadoria de Engenharia, opinando pela regularidade com ressalvas da auditoria do contrato PJ 031/2016, firmado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE (Contratante) e a empresa GL Empreendimentos Ltda (Contratada), com aplicação da multa administrativa mínima, nos termos do art. 93, inciso III, da Lei Complementar nº 205/2011. Outrossim, recomendou a expedição das seguintes determinações ao DER/SE:

> ***1)*** Cumprimento ao artigo 8º da Lei Federal Nº: 8.666/1993, e outros dispositivos legais que tratem da mesma matéria, na fase de planejamento de suas obras, com a contemplação de todos os serviços necessários na execução das rodovias, desde a obra propriamente dita aos serviços indispensáveis, como revisão de projetos, remoção de interferências e desapropriações, bem como a adequada compatibilização do cronograma com a previsão de chuvas históricas, e;
> ***2)*** Alterar as características de uma obra a ser licitada apenas com a revisão dos projetos básicos

Com vista dos autos, o *Parquet* de Contas, em parecer (fl. 991), subscreveu a opinião da Coordenadoria Técnica.

É o quanto basta para relatar.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/03/2023 08:26:18
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/03/2023 08:58:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/03/2023 13:28:38

VOTO

Inicialmente, noto que as unidades técnicas, juntamente com o *Parquet* de Contas, externaram entendimento uníssono pela regularidade com ressalvas do contrato auditado e aplicação de multa administrativa mínima.

Em relação aos responsáveis pelas irregularidades ocorridas na contratação em análise, a DCEOS apresentou, anteriormente à citação, matriz de responsabilização, indicando as condutas de cada um dos interessados, entretanto não individualizou, no parecer conclusivo, a participação de cada um nas irregularidades mantidas, como também não indicou se a recomendação de multa seria para todos os interessados, de forma individualizada ou solidária, apenas sugerindo tal sanção de forma genérica. Assim, na ausência de maiores evidências, deve ser responsabilizado o ordenador de despesa, Sr. Antônio José de Vasconcelos, Presidente, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, como também por ser a autoridade competente para deliberar sobre a homologação do certame licitatório, nos termos do art. 43, VI, da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto ao mérito, filio-me por completo à conclusão dos órgãos técnicos, inclusive quanto à aplicação de multa administrativa mínima ao responsável. Considerando que as irregularidades ao final indicadas se referem às deficiências na realização do projeto básico, pois o planejamento deficiente levou ao atraso na conclusão da obra, o que foi evidenciado pela Engenharia deste Tribunal na relocação dos postes, na não observância do período chuvoso, no aumento do custo decorrente da decisão (justificada) de mudar o tipo do revestimento asfáltico, que afetou o custo e, consequentemente, o fluxo de caixa da obra e redundou no atraso da conclusão da obra. Acrescente-se que o projeto básico inicial não foi alterado para refletir a mudança no material usado na camada de pavimentação asfáltica inicialmente indicado, em desrespeito à então

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/03/2023 08:26:18
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/03/2023 08:58:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/03/2023 13:28:38

Lei das Licitações e dos Contratos, Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto a Engenharia deste Tribunal não apontou que desses fatos tenham decorridos evidências de maior gravidade na execução da obra. Desse modo, excetuando-se o tema da responsabilidade, acompanho integralmente a manifestação da Coordenadoria de Engenharia, corroborada pelo Coordenador da 2ª CCI e pelo *Parquet* de Contas*,* cujos fundamentos fáticos e jurídicos adoto, como se aqui estivessem transcritos, e voto pela regularidade com ressalvas do contrato ora analisado, com aplicação de multa administrativa mínima, no valor de R$ 1.240,67, ao Sr. Antônio José de Vasconcelos e com a imposição das determinações propostas pelo Coordenador da 2ª CCI.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **7/3/2023**, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do contrato PJ 031/2016, firmado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE (contratante) e a empresa GL Empreendimentos Ltda. (contratada), com imputação de multa administrativa, no valor de R$ 1.240,67, ao Sr. Antônio José de Vasconcelos (Presidente), CPF nº 256.268.175-49, nos moldes do art. 43, II e art. 93, II, da LCE nº 205/2011. O prazo para recolhimento e prova de pagamento da multa é de até 30 dias, contados a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 215, §1º, do Regimento Interno. Após o vencimento, a multa será atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora, até a data do efetivo pagamento, conforme o art. 71, parágrafo único, II, c/c com o art. 225 do mesmo diploma legal. **DETERMINA-SE** o envio dos autos à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança da multa imposta, em caso de inadimplemento. **DETERMINA-SE** a remessa de cópia desta decisão à atual área de fiscalização responsável pelo jurisdicionado, para acompanhamento e juntada às contas anuais. **DETERMINA-SE,** ainda, que a origem, se já não o fez, para evitar reincidência, adote as medidas administrativas necessárias para:

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/03/2023 08:26:18
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/03/2023 08:58:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/03/2023 13:28:38

1) Cumprimento ao artigo 8º da Lei Federal Nº: 8.666/1993 e outros dispositivos legais que tratem da mesma matéria, na fase de planejamento de suas obras, com a contemplação de todos os serviços necessários na execução das rodovias, desde a obra propriamente dita aos serviços indispensáveis, como revisão de projetos, remoção de interferências e desapropriações, bem como a adequada compatibilização do cronograma com a previsão de chuvas históricas, e;
2) Alterar as características de uma obra a ser licitada apenas com a revisão dos projetos básicos.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/03/2023 08:26:18
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/03/2023 08:58:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/03/2023 13:28:38